



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782053 - MS (2024  
/0413628-8)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ROCHA BEZERRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PREJUÍZO OCASIONADO À PARTE. INEXISTÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. PRETENSO DECOTE DA QUALIFICADORA ESCALADA. EXAME PERICIAL INDIRETO. PERITOS JURAMENTADOS. REALIZAÇÃO POR POLICIAIS CIVIS NOMEADOS (*AD HOC*) PELA AUTORIDADE POLICIAL E NÃO INTEGRANTES DOS QUADROS DA POLÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. CURSO SUPERIOR COM FORMAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA RELACIONADA À NATUREZA DO EXAME DEMANDADO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. ELUCIDAÇÃO VÁLIDA DA MATERIALIDADE DELITIVA QUALIFICADA DENUNCIADA. CONSTATAÇÃO. CONDENAÇÃO LOCAL MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, nos moldes da Súmula n. 568/STJ.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma:

1.2.1 pois, ao vilipendiar o princípio da colegialidade, *tolheu o direito do Agravante de ter o pleito julgado pela Sexta Turma desse Sodalício, causando-lhe efetivo prejuízo;*

1.2.2 porquanto há *outras decisões proferidas por esse Superior Tribunal de Justiça entendendo que, para a configuração das qualificadoras do furto pelo rompimento de obstáculo e pela escalada, é necessária a – peremptória – realização do exame pericial direto, por expert, sob pena de negativa de vigência ao art. 171 do CPP; e*

1.2.3 porque não restou evidenciado o exigido *grau de escolaridade dos dois policiais civis, nomeados pela autoridade policial para a elaboração do Laudo Direto de Exame de Local de Furto Qualificado e, conseqüentemente, se ambos possuem formação em ensino superior*, nos contornos dos arts. 159, § 1º, e 171, ambos do CPP.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consectário afastamento da qualificadora disposta no art. 155, § 4º, II, do CP.

## **II. Questões em discussão**

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se há (ou não) vilipêndio ao princípio da colegialidade, com prejuízo (eventualmente) ocasionado à parte, da decisão monocrática, exarada pelo Relator, quando *não cognoscível* ou *infrutífero* o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, nos moldes legais e regimentais.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se – à luz dos (atuais e evolutivos) princípios da *instrumentalidade das formas* e da *primazia de mérito*, como expressão do *neoprocessualismo* (ou intitulado formalismo-*valorativo*) subjacente – na falta de perito oficial, *ex vi* dos arts. 159, § 1º e 179, ambos do CPP, o exame técnico poderá (ou não) ser realizado (indiretamente) por 2 (duas) pessoas idôneas [a exemplo de agentes policiais civis], não integrantes dos quadros da Polícia Técnica especializada (intituladas como peritos "juramentados"), nomeados *ad hoc* pela autoridade legitimada e portadoras de diploma de curso superior, com determinante (ou preferencial) formação na área técnico-científica relacionada à natureza do exame demandado.

## **III. Razões de decidir**

3.1 Não há vilipêndio ao princípio da colegialidade, tampouco prejuízo ocasionado à parte, da decisão monocrática, exarada pelo Relator, quando *não cognoscível* ou *infrutífero* o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, *ex vi* dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP. Tal faculdade, ressalve-se, encontra-se albergada, ainda, pela dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

3.2 Não se olvida este Sodalício ser da essência do processo penal (moderno), a necessidade de cumprimento às *formas* previstas em lei, por constituírem direitos fundamentais de primeira dimensão (*Vasak, Kareļ*), instituídos pelo constituinte originário, destinados à salvaguarda da (indisponível e cara) liberdade ambulatorial do acusado contra eventual excesso (arbitrio) punitivo Estatal.

3.2.1 Todavia, ao arrefecer o (reducionista e engessado) sistema "legalista", pautado no (demodê) positivismo jurídico, para o evolutivo regramento atual – como expressão do *neoprocessualismo* (ou intitulado formalismo-*valorativo*) – baseado, precipuamente, na *instrumentalidade das formas* e na *primazia de mérito*, como axiomas endossados e positivados no II do art. 572 do CPP, c/c o art. 6º do CPC, estatui o legislador (de forma sistemática e teleológica) que as nulidades considerar-se-ão sanadas quando, praticado de "outra"

forma, o ato processual tiver atingido o seu "fim" precípua, qual seja, viabilizar a apreciação e (eventual) consecução do direito "material" pretendido.

3.2.2 Para ambas as Cortes de Vértice, é pacífico que, por força dos arts. 159, § 1º, e 179, ambos do CPP, na falta de perito oficial, o exame técnico poderá ser realizado (indiretamente) por 2 (duas) pessoas idôneas, não integrantes dos quadros *da Polícia Técnica* – intituladas como peritos "juramentados" –, nomeados *ad hoc* pela autoridade legitimada e portadoras de diploma de curso superior, com formação "preferencialmente" relacionada à área técnico-científica relacionada com a natureza do exame demandado.

3.2.3 Nesta linha de raciocínio, por mandamento legal, não há qualquer vedação no ordenamento pátrio vigente para que agentes *policiais civis* – *in casu*, regularmente nomeados e compromissados – , como válidos sujeitos (participantes) do processo, procedam à elaboração (residual) do laudo técnico pericial em crimes (não transeuntes) que deixam vestígios, sob pena de (desmedido e disjuntivo) enaltecimento da "forma" em detrimento da "efetividade" da persecução criminal.

3.2.4 Em suma, o laudo pericial (indireto) realizado por policiais civis é *válido*, conforme se extrai do regramento plasmado no art. 159, § 1º, do CPP, ao permitir a nomeação de peritos *ad hoc* – juramentados –, desde que possuam diploma de curso superior, não havendo exigência, portanto, de formação específica deste relacionada à área de realização do exame pretendido.

3.2.5 Sobre o tema, a Suprema Corte já pontuou: *[n]ão se sustenta o argumento de que a perícia seria nula porque o laudo pericial questionado, além de ser subscrito por policiais, não especifica a formação técnica deles, assim como não esclarece se eles são portadores de curso superior relacionado à área objeto da perícia. [...]*

. Com base no § 1º do art. 159 do CPP (na redação vigente à época do julgamento, anterior à Lei 11.690/2008), "o simples fato de não ter sido indicada a existência de relação entre a habilitação técnica daqueles [policiais] com a natureza do exame realizado não implica nulidade do laudo, uma vez que a lei não impõe a obrigatoriedade de tal vinculação, indicando tão-somente uma preferência a ser observada pela autoridade competente para a nomeação" (HC 98801, Relator(a): Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de 01/02/2011, grifamos).

3.2.6 Na espécie, conforme explanação consignada pelo Colegiado local: *O fato de o referido laudo ter sido firmado por dois policiais civis nomeados pela autoridade policial e utilizado pela sentença para fundamentação da incidência da qualificadora não afasta a idoneidade de tal perícia. Ao revés: reputa-se válido e eficaz o laudo pericial emitido por duas pessoas portadoras de diploma de curso superior, mesmo que tais pessoas não tenham formação específica na área do exame.*

3.2.7 Outrossim, conforme sopesado pelas instâncias ordinárias, no caso vertente, restou descortinado que: *[n]o referido laudo contém imagens do muro que foi escalado para o acesso à residência, a demonstrar o esforço incomum necessário para que o acusado pudesse transpô-lo, sendo a qualificadora em questão ratificada pelas testemunhas e pelo próprio apenado, que confessou a prática criminosa, nos contornos do art. 155, § 4º, II, do CP.*

3.3 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

#### **IV. Dispositivo e teses**

4. Agravo regimental não provido.

*Teses de julgamento:* "1. Não há vilipêndio ao princípio da colegialidade, tampouco prejuízo (eventualmente) ocasionado à parte, da decisão monocrática, exarada pelo Relator, quando *não cognoscível* ou *infrutífero* o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, nos moldes legais e regimentais (*ex vi* dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP, com a dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ). 2. À luz dos (atuais e evolutivos) princípios da *instrumentalidade das formas* e da *primazia de mérito*, como expressão do subjacente *neoprocessualismo* (ou intitulado formalismo-valorativo), na falta de perito oficial, *ex vi* dos arts. 159, § 1º e 179, ambos do CPP, o exame técnico poderá ser realizado (indiretamente) por 2 (duas) pessoas idôneas [a exemplo de agentes policiais civis], não integrantes dos quadros da Polícia Técnica especializada – intituladas como peritos "juramentados" –, nomeados *ad hoc* pela autoridade legitimada e portadoras de diploma de curso superior, com *preferencial* (mas não determinante) formação na área técnico-científica relacionada à natureza do exame demandado.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 6º, 557 e 932, III; CPP, arts. 3º, 159, § 1º, 179, e 572, II.

*Jurisprudência relevante citada:*

1. STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.576.481/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

2. STF, HC 98801, Relator(a): Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de 01/02/2011; STJ, AgRg no REsp n. 1.544.900/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 16/11/2015; STJ, REsp n. 1.308.952/RS, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe de 8/5/2013; STJ, REsp n. 1.383.693/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 4/2/2015; STJ, AgRg no REsp n. 1.808.343/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 22/10/2019.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782053 - MS (2024  
/0413628-8)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ROCHA BEZERRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PREJUÍZO OCASIONADO À PARTE. INEXISTÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. PRETENSO DECOTE DA QUALIFICADORA ESCALADA. EXAME PERICIAL INDIRETO. PERITOS JURAMENTADOS. REALIZAÇÃO POR POLICIAIS CIVIS NOMEADOS (*AD HOC*) PELA AUTORIDADE POLICIAL E NÃO INTEGRANTES DOS QUADROS DA POLÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. CURSO SUPERIOR COM FORMAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍDICA RELACIONADA À NATUREZA DO EXAME DEMANDADO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. ELUCIDAÇÃO VÁLIDA DA MATERIALIDADE DELITIVA QUALIFICADA DENUNCIADA. CONSTATAÇÃO. CONDENAÇÃO LOCAL MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, nos moldes da Súmula n. 568/STJ.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma:

1.2.1 pois, ao vilipendiar o princípio da colegialidade, *tolheu o direito do Agravante de ter o pleito julgado pela Sexta Turma desse Sodalício, causando-lhe efetivo prejuízo;*

1.2.2 porquanto há *outras decisões proferidas por esse Superior Tribunal de Justiça entendendo que, para a configuração das qualificadoras do furto pelo rompimento de obstáculo e pela escalada, é necessária a – peremptória – realização do exame pericial direto, por expert, sob pena de negativa de vigência ao art. 171 do CPP; e*

1.2.3 porque não restou evidenciado o exigido *grau de escolaridade dos dois policiais civis, nomeados pela autoridade policial para a elaboração do Laudo Direto de Exame de Local de Furto Qualificado e, conseqüentemente, se ambos possuem formação em ensino superior, nos contornos dos arts. 159, § 1º, e 171, ambos do CPP.*

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consectário afastamento da qualificadora disposta no art. 155, § 4º, II, do CP.

## **II. Questões em discussão**

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se há (ou não) vilipêndio ao princípio da colegialidade, com prejuízo (eventualmente) ocasionado à parte, da decisão monocrática, exarada pelo Relator, quando *não cognoscível* ou *infrutífero* o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, nos moldes legais e regimentais.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se – à luz dos (atuais e evolutivos) princípios da *instrumentalidade das formas* e da *primazia de mérito*, como expressão do *neoprocessualismo* (ou intitulado formalismo-valorativo) subjacente – na falta de perito oficial, *ex vi* dos arts. 159, § 1º e 179, ambos do CPP, o exame técnico poderá (ou não) ser realizado (indiretamente) por 2 (duas) pessoas idôneas [a exemplo de agentes policiais civis], não integrantes dos quadros da Polícia Técnica especializada (intituladas como peritos "juramentados"), nomeados *ad hoc* pela autoridade legitimada e portadoras de diploma de curso superior, com determinante (ou preferencial) formação na área técnico-científica relacionada à natureza do exame demandado.

## **III. Razões de decidir**

3.1 Não há vilipêndio ao princípio da colegialidade, tampouco prejuízo ocasionado à parte, da decisão monocrática, exarada pelo Relator, quando *não cognoscível* ou *infrutífero* o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte

Uniformizadora, *ex vi* dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP. Tal faculdade, ressalve-se, encontra-se albergada, ainda, pela dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

3.2 Não se olvida este Sodalício ser da essência do processo penal (moderno), a necessidade de cumprimento às *formas* previstas em lei, por constituírem direitos fundamentais de primeira dimensão (*Vasak, Karel*), instituídos pelo constituinte originário, destinados à salvaguarda da (indisponível e cara) liberdade ambulatorial do acusado contra eventual *excesso* (arbitrio) punitivo Estatal.

3.2.1 Todavia, ao arrefecer o (reducionista e engessado) sistema "legalista", pautado no (demodê) positivismo jurídico, para o evolutivo regramento atual – como expressão do *neoprocessualismo* (ou intitulado formalismo-*valorativo*) – baseado, precipuamente, na *instrumentalidade das formas* e na *primazia de mérito*, como axiomas endossados e positivados no II do art. 572 do CPP, c/c o art. 6º do CPC, estatui o legislador (de forma sistemática e teleológica) que as nulidades considerar-se-ão sanadas quando, praticado de "outra" forma, o ato processual tiver atingido o seu "fim" precípuo, qual seja, viabilizar a apreciação e (eventual) consecução do direito "material" pretendido.

3.2.2 Para ambas as Cortes de Vértice, é pacífico que, por força dos arts. 159, § 1º, e 179, ambos do CPP, na falta de perito oficial, o exame técnico poderá ser realizado (indiretamente) por 2 (duas) pessoas idôneas, não integrantes dos quadros *da Polícia Técnica* – intituladas como peritos "juramentados" –, nomeados *ad hoc* pela autoridade legitimada e portadoras de diploma de curso superior, com formação "preferencialmente" relacionada à área técnico-científica relacionada com a natureza do exame demandado.

3.2.3 Nesta linha de raciocínio, por mandamento legal, não há qualquer vedação no ordenamento pátrio vigente para que agentes *policiais civis* – *in casu*, regularmente *nomeados e compromissados* –, como válidos sujeitos (participantes) do processo, procedam à elaboração (residual) do laudo técnico pericial em crimes (não transeuntes) que deixam vestígios, sob pena de (desmedido e disjuntivo) enaltecimento da "forma" em detrimento da "efetividade" da persecução criminal.

3.2.4 Em suma, o laudo pericial (indireto) realizado por policiais civis é *válido*, conforme se extrai do regramento plasmado no art. 159, § 1º, do CPP, ao permitir a nomeação de peritos *ad hoc* – juramentados –, desde que possuam diploma de curso superior, não havendo exigência, portanto, de formação específica deste relacionada à área de realização do exame pretendido.

3.2.5 Sobre o tema, a Suprema Corte já pontuou: *[n]ão se sustenta o argumento de que a perícia seria nula porque o laudo pericial questionado, além de ser subscrito por policiais, não especifica a formação técnica deles, assim como não esclarece se eles são portadores de curso superior relacionado à área objeto da perícia. [...]* . Com base no § 1º do art. 159 do CPP (na redação vigente à época do julgamento, anterior à Lei 11.690/2008), “o simples fato de não ter sido indicada a existência de relação entre a habilitação técnica daqueles [policiais] com a natureza do exame realizado não implica nulidade do laudo, uma vez que a lei não impõe a obrigatoriedade de tal vinculação, indicando tão-somente uma preferência a ser observada pela autoridade competente para a nomeação” (HC 98801, Relator(a): Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de 01/02/2011, grifamos).

3.2.6 Na espécie, conforme explanação consignada pelo Colegiado local: *O fato de o referido laudo ter sido firmado por dois policiais civis nomeados pela autoridade policial e utilizado pela sentença para fundamentação da incidência da qualificadora não afasta a idoneidade de tal perícia. Ao revés: reputa-se válido e eficaz o laudo pericial emitido por duas pessoas portadoras de diploma de curso superior, mesmo que tais pessoas não tenham formação específica na área do exame.*

3.2.7 Outrossim, conforme sopesado pelas instâncias ordinárias, no caso vertente, restou descortinado que: *[n]o referido laudo contém imagens do muro que foi escalado para o acesso à residência, a demonstrar o esforço incomum necessário para que o acusado pudesse transpô-lo, sendo a qualificadora em questão ratificada pelas testemunhas e pelo próprio apenado, que confessou a prática criminosa, nos contornos do art. 155, § 4º, II, do CP.*

3.3 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

#### **IV. Dispositivo e teses**

4. Agravo regimental não provido.

*Teses de julgamento:* "1. Não há vilipêndio ao princípio da colegialidade, tampouco prejuízo (eventualmente) ocasionado à parte, da decisão monocrática, exarada pelo Relator, quando *não cognoscível* ou *infrutífero* o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, nos moldes legais e regimentais (*ex vi* dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c /c o art. 3º do CPP, com a dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ,

do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ). **2.** À luz dos (atuais e evolutivos) princípios da *instrumentalidade das formas* e da *primazia de mérito*, como expressão do subjacente *neoprocessualismo* (ou intitulado formalismo-valorativo), na falta de perito oficial, *ex vi* dos arts. 159, § 1º e 179, ambos do CPP, o exame técnico poderá ser realizado (indiretamente) por 2 (duas) pessoas idôneas [a exemplo de agentes policiais civis], não integrantes dos quadros da Polícia Técnica especializada – intituladas como peritos "juramentados" –, nomeados *ad hoc* pela autoridade legitimada e portadoras de diploma de curso superior, com *preferencial* (mas não determinante) formação na área técnico-científica relacionada à natureza do exame demandado.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 6º, 557 e 932, III; CPP, arts. 3º, 159, § 1º, 179, e 572, II.

*Jurisprudência relevante citada:*

1. STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.576.481/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

2. STF, HC 98801, Relator(a): Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de 01/02/2011; STJ, AgRg no REsp n. 1.544.900/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 16/11/2015; STJ, REsp n. 1.308.952/RS, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe de 8/5/2013; STJ, REsp n. 1.383.693/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 4/2/2015; STJ, AgRg no REsp n. 1.808.343/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 22/10/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO ROCHA BEZERRA contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos moldes da Súmula n. 568/STJ (e-STJ fls. 412-419).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma:

a) pois, por vilipendiar o princípio da colegialidade, *tolheu o direito do Agravante de ter o pleito julgado por órgão colegiado* – vale dizer, pela *Sexta Turma desse Sodalício* –, *causando-lhe efetivo prejuízo* (e-STJ fl. 430);

b) porquanto há outras decisões proferidas por esse Superior Tribunal de Justiça entendendo que, para a configuração das qualificadoras do furto pelo rompimento de obstáculo e pela escalada, é necessária a – peremptória – realização do exame pericial direto, por expert, sob pena de negativa de vigência ao 171 do CPP; e

c) porque não restou comprovado nos autos o grau de escolaridade dos dois policiais civis nomeados pela autoridade policial para a elaboração do Laudo Direto de Exame de Local de Furto Qualificado e, conseqüentemente, se ambos possuem formação em ensino superior (e-STJ fl. 435), nos contornos do art. 159, § 1º, do CPP.

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consectário decote da *qualificadora da escalada* (e-STJ fl. 436) do imputado crime de furto.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 424).

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

De início, impende consignar que, não há vilipêndio ao **princípio da colegialidade**, tampouco *prejuízo* (e-STJ fl. 431) ocasionado à parte advindo da decisão monocrática, exarada pelo Relator, quando não cognoscível ou infrutífero o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, *ex vi* dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

Tal faculdade, ressalve-se, encontra-se albergada (ainda) pela dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Destarte, face à possibilidade (legal e regimental) de submissão da matéria recorrida ao exauriente exame pelo órgão colegiado, a ser materializada mediante simples interposição do recurso de agravo regimental, dotado de efeito devolutivo iterativo e reiterativo, não se vislumbra, na espécie, qualquer mácula ao indigitado primado do *devido processo legal*.

Nesse norte:

*Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as*

*situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida no caso (AgRg no AREsp n. 2.576.481/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).*

*Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente (AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).*

Noutro feixe, em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), acerca do pretensão alijamento da qualificadora estatuída no art. 155, § 4º, II, do CP, o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos infringentes e de nulidade, exortou (e-STJ fls. 306-310, grifamos):

*Trata-se de embargos infringentes opostos por CARLOS EDUARDO ROCHA BEZERRA, condenado em face do acórdão proferido pela 2.ª Câmara Criminal (f. 223/239) que, por maioria, nos termos do voto do relator - Des. Carlos Eduardo Contar - negou provimento ao apelo interposto em seu proveito, mantendo irretocável a sentença que o condenou à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, II, do Código penal.*

*Pelas razões, pretende a prevalência do voto proferido pelo revisor - Des. Ruy Celso Barbosa Florence, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a qualificadora da escalada, de modo que a pena aplicada ao embargante restou definitiva em 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa.*

*[...]*

*Infere-se da denúncia que: [...] no dia 16 de julho de 2022, no endereço residencial situado na Rua Pedro Celestino Correia da Costa, nº 496, Centro, nesta urbe, o denunciado (CARLOS EDUARDO ROCHA BEZERRA), ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, durante o repouso noturno e **mediante escalada**, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) bicicleta, modelo Caloi Poti, de cores preta e branco, com número de série wrp13f13840, pertencente à vítima Ana Caroline de Oliveira Pioto.*

*Segundo restou apurado, na data dos fatos, o denunciado, imbuído de seu propósito criminoso, deslocou-se ao local acima descrito e, **após pular o muro frontal da residência, obteve acesso a área onde estava a res furtiva**, átimo no qual a subtraiu para si, passando o objeto por cima do muro e consumando o delito.*

*Acionada, uma guarnição da Polícia Militar se deslocou ao local, átimo no qual **logrou êxito em surpreender o denunciado, ainda nas proximidades do local dos fatos, de posse da res furtiva e, diante da situação flagrancial**, Carlos foi conduzido para a DP /ITAPORÁ.*

*[...]*

*Sobejam dos autos indícios de autoria e prova de materialidade delitiva sobretudo pelo auto de prisão em flagrante de f. 02-03, pelos*

boletins de ocorrências de f. 05 e 06-07, do auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega de f. 11-12, do relatório de investigação de f. 09-10, **laudo pericial de exame em local de furto** de f. 65-67 e depoimentos angariados.

[...]

Em que pese os argumentos lançados no voto vencido e no presente recurso defensivo, entendo que deve prevalecer o entendimento firmado pelo voto condutor.

Na hipótese, verifica-se que **foi realizado exame de constatação em local de crime** (f. 66/73), **que comprovou que o embargante, para realizar sua sanha criminosa, pulou o muro frontal da residência, com quase 2 (dois) metros de altura, para obter o acesso e concretizar a subtração** patrimonial em comento.

O fato de referido laudo ter sido **firmado por dois policiais civis** nomeados pela autoridade policial e utilizado pela sentença para fundamentação da incidência da qualificadora **não afasta a idoneidade de tal perícia.**

Destaca-se que no referido laudo contém imagens do muro que foi escalado para o acesso à residência, a demonstrar o esforço incomum necessário para que o acusado pudesse transpô-lo, **sendo a qualificadora em questão ratificada pelas testemunhas, e pelo próprio embargante, que confessou a prática criminosa.**

[...]

Demais disso, como bem destacado pelo Parquet: [...] nos termos do artigo 159 do CPP, pode a autoridade policial nomear **peritos ad-hoc** para tal ato, o que fora feito no caso em comento. Ademais, os peritos nomeados, que possuem diploma em curso superior, requisito necessário para o ingresso no cargo que ocupam na polícia judiciária, assumiram compromisso de bem e fielmente, com zelo e probidade, sem dolo e sem malícia, elaborarem o laudo pericial.

Outrossim, importante rememorar que, quanto à capacidade das pessoas nomeadas para a realização do auto de constatação, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania já sinalizou que é válido o laudo pericial emitido por duas pessoas portadoras de diploma de curso superior, **mesmo que tais pessoas não tenham formação específica na área do exame.** [...]

Desse modo, sendo a prova pericial acostada aos autos, **perfeitamente válida para a configuração da qualificadora da escalada**, consoante os precedentes acima colacionados, inviável o afastamento da referida circunstância.

Em introito, não se olvida esta Relatoria ser da essência do processo penal (moderno) a necessidade de cumprimento às formas previstas em lei, por constituírem direitos fundamentais de primeira dimensão (Vasak, Karel), instituídos pelo constituinte originário, destinados à salvaguarda da (indisponível e cara) liberdade ambulatorial do acusado contra eventual excesso (arbitrio) punitivo Estatal.

Todavia, ao arrefecer o (reducionista e engessado) sistema "legalista", pautado no (demodê) positivismo jurídico, para o evolutivo regramento atual –

baseado, precipuamente, na *instrumentalidade das formas* e na *primazia de mérito*, como axiomas endossados por ambas as Cortes pátrias de Vértice, estatuem o II do art. 572 do CPP, c/c o art. 6º do CPC, *in verbis*:

Art. 572. As nulidades [...] considerar-se-ão sanadas:  
[...]

II - se, **praticado de outra forma**, o ato tiver atingido o seu fim;  
(grifamos).

Art. 6º **Todos os sujeitos do processo** devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, **decisão de mérito** justa e efetiva (grifamos).

Dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado converge ao (remansoso) entendimento trilhado por esta Corte Superior, no sentido de que, *ex vi* dos arts. 159, § 1º, e 179, ambos do CPP, na falta de perito *oficial*, o exame técnico poderá ser realizado (indiretamente) por 2 (duas) pessoas idôneas, não integrantes dos quadros *da Polícia Técnica* – intituladas como peritos "juramentados" –, nomeados *ad hoc* pela autoridade legitimada e portadoras de diploma de curso superior, mas com formação **preferencialmente** na área técnico-científica relacionada com a natureza do exame demandado.

Nessa senda, por mandamento legal, não há qualquer vedação no ordenamento pátrio vigente para que agentes *policiais civis* – *in casu*, regularmente *nomeados e compromissados* (e-STJ fl. 333) –, como **válidos** sujeitos (participantes) do processo, procedam à elaboração (residual) do laudo técnico pericial em crimes (não transeuntes) que deixam vestígios, sob pena de (desmedido e disjuntivo) enaltecimento da "forma" em detrimento da "efetividade" da persecução criminal.

Sobre o tema, a Suprema Corte já pontuou:

*HABEAS CORPUS. NULIDADE DE PERÍCIA. NÃO CORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORA. ORDEM DENEGADA.*

[...] *não se sustenta o argumento de que a perícia seria nula porque o laudo pericial questionado, além de ser **subscrito por policiais**, **não especifica a formação técnica deles**, assim como não esclarece se eles são portadores de curso superior relacionado à área objeto da perícia. Em primeiro lugar, consta dos autos documento a evidenciar que os policiais sob enfoque possuem curso de nível superior e prestaram compromisso. Além disso, como bem assinalado no parecer da Procuradoria-Geral da República, apoiado no § 1º do art. 159 do CPP (na redação vigente à época do julgamento, anterior à Lei 11.690/2008), “o simples fato de não ter sido indicada a existência de relação entre a habilitação técnica daqueles [policiais] com a natureza do exame realizado não implica nulidade do laudo, uma vez que **a lei não impõe a obrigatoriedade de tal vinculação, indicando tão-somente uma preferência** a ser observada pela autoridade competente para a nomeação”. Ordem denegada.*

(HC 98801, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23-11-2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00397, grifamos).

De igual sorte:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTO DE CONSTATAÇÃO INDIRETO. EXAME REALIZADO POR POLICIAIS CIVIS COM CURSO SUPERIOR. NULIDADE DO LAUDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DOS ARTS. 158, 159, 160 E 167 DO CPP.*

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à necessidade da realização de exame pericial para o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, sendo possível a sua substituição pela prova testemunhal somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

2. Não há nenhum óbice legal ao exame de corpo de delito **indireto**, mormente por estar expressamente disciplinado no art. 158 do Código de Processo Penal, o qual não se confunde com o chamado exame indireto. No primeiro, realiza-se um laudo firmado por perito, porém a partir da análise de documentos ou depoimentos de testemunhas. O segundo consiste na prova testemunhal prestada em juízo, a respeito do vestígio do crime, em razão do seu desaparecimento, ex vi do art. 167 do CPP.

3. É certo que a prova pericial deve se revestir das formalidades previstas no art. 159, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, que determina a realização de laudo técnico por perito oficial, **ou, na sua ausência, por duas pessoas idôneas e portadoras de diploma de curso superior.**

4. Na hipótese, o auto de constatação de arrombamento **indireto, embora não tenha sido elaborado por perito com habilidade técnica específica, foi efetivado por dois policiais civis**, regularmente nomeados pela autoridade policial, os quais são pessoas portadoras de diploma de curso superior.

5. Cumpridos os requisitos do art. 160 do Código de Processo Penal e **não se exigindo conhecimentos específicos** para a constatação da ocorrência de arrombamento, como no caso, **não há se falar em nulidade do laudo pericial.**

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.544.900/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 16/11/2015, grifamos).

Na espécie, em paráfrase à explanação consignada pelo douto Colegiado local:

*O fato de referido laudo ter sido firmado **por dois policiais civis nomeados pela autoridade policial** e utilizado pela sentença para fundamentação da incidência da qualificadora **não afasta** a idoneidade de tal perícia (e-STJ fl. 309, grifamos).*

Logo:

**[é] válido** o laudo pericial emitido por duas pessoas portadoras de diploma de curso superior, mesmo que tais pessoas **não tenham formação específica na área do exame** (e-STJ fl. 310, grifamos).

Outrossim, conforme sopesados pelas instâncias ordinárias, releva sublinhar que:

*[n]o referido laudo contém imagens do muro que foi escalado para o acesso à residência, a demonstrar o esforço incomum necessário para que o acusado pudesse transpô-lo, **sendo a qualificadora em questão ratificada pelas testemunhas, e pelo próprio embargante, que confessou** a prática criminosa* (e-STJ fl. 309, grifamos).

Nesse panorama, consoante "consolidado" entendimento encampado pelo Tribunal da Cidadania:

*Nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, não sendo possível a realização do exame **por peritos oficiais**, o laudo **poderá** ser realizado por duas pessoas idôneas, **não havendo, na lei, nenhuma restrição a que sejam policiais**. Exige-se, apenas, que estas sejam portadoras de diploma de curso superior* (HC n. 245.836 /RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 16/9/2013, grifamos).

*A possibilidade da realização do laudo pericial, por duas pessoas idôneas e portadoras de diploma de curso superior, quando inviável a efetivação do exame por peritos oficiais, está amparada no art. 159, § 1º, do CPP, e **não há qualquer restrição ao fato delas serem policiais*** (REsp n. 1.308.952/RS, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe de 8/5/2013, grifamos).

Em reforço:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. [...] CONTRARIEDADE AO ART. 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. **EXAME REALIZADO POR PERITOS OFICIAIS COM DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. PRESCINDIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ESPECÍFICA NA ÁREA OBJETO DO EXAME.** [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.  
[...]

3. O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, exige que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu neste caso, quanto à divergente aplicação do art. 159 do CPP.

4. A depender da complexidade do crime a ser solucionado **é recomendável** - no campo das expectativas, **e não como exigência legal** - que seja escolhido um perito oficial entre aqueles que tenham habilitação na área objeto da perícia.

5. Entretanto, a falta de formação específica na área do exame não inquina de nulidade o laudo; quando muito, pode conduzir a defesa a

*criticar, de maneira consistente, o resultado dos trabalhos, cabendo ao julgador valorar a prova técnica produzida e formar sua convicção pela livre apreciação do conjunto probatório, em decisão judicial devidamente motivada.*

[...]

(REsp n. 1.383.693/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 4/2/2015, grifamos).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO**

[...] **LAUDO PERICIAL INDIRETO REALIZADO POR POLICIAIS.**

[...] **ILICITUDE NÃO VERIFICADA.**

1. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, quando a infração penal deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto.

2. O exame técnico deve ser realizado por perito oficial, portador de diploma de curso superior ou por duas pessoas idôneas, compromissadas e que possuam qualificação técnica - ex vi do art. 159, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal -, exatamente como ocorre na presente hipótese, consoante se observa no auto de exame de corpo de delito indireto, na portaria de nomeação de peritos e no auto de avaliação indireta. Precedentes.

3. **No caso concreto, foi realizado exame pericial indireto por duas agentes de polícia civil, compromissadas e portadoras de diploma de curso superior.**

[...]

(AgRg no REsp n. 1.808.343/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 22/10/2019, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0413628-8

AgRg no  
AREsp 2.782.053 /  
MS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08008477620228120037 0800847762022812003750002 8008477620228120037

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ROCHA BEZERRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ROCHA BEZERRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54224545416;1174129@

2024/0413628-8 - AREsp 2782053 Petição : 2025/0043297-6 (AgRg)